

## **P6\_TA(2007)0266**

### **Modelo uniforme de autorização de residência para os nacionais de países terceiros \***

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 20 de Junho de 2007, sobre uma proposta alterada de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1030/2002 que estabelece um modelo uniforme de *título* de residência para os nacionais de países terceiros (COM(2006)0110 – C6-0157/2006 – 2003/0218(CNS))**

#### **(Processo de consulta)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(2006)0110)<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta a alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Tratado CE,
  - Tendo em conta o artigo 67.º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0157/2006)
  - Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0211/2007),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
  2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE;
  3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
  4. Requer a abertura do processo de concertação previsto na Declaração Comum de 4 de Março de 1975, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
  5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
  6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

---

<sup>1</sup> Ainda não publicada em JO.

Alteração 1  
CONSIDERANDO 3

(3) A integração de identificadores biométricos representa um passo importante com vista à utilização de novos elementos que estabeleçam umnexo mais fiável entre o titular da autorização de residência e a autorização de residência, constituindo um contributo importante para garantir a sua protecção contra o uso fraudulento. *Devem ser tidas em conta as especificações estabelecidas no documento n.º 9303 da Organização da Aviação Civil Internacional relativo aos vistos de leitura óptica.*

(3) A integração de identificadores biométricos representa um passo importante *para a* utilização de novos elementos que estabeleçam umnexo mais fiável entre *a autorização de residência e o respectivo titular*, constituindo um contributo importante para garantir *a protecção* contra o *seu* uso fraudulento. *Devem ser aplicados à autorização de residência rigorosos níveis de segurança, equivalentes aos definidos para os cartões de identidade nacionais.*

Alteração 2  
CONSIDERANDO 3-A (novo)

*(3-A) Os elementos biométricos incluídos nas autorizações de residência devem ser usados unicamente para verificar a autenticidade do documento e a identidade do titular através de elementos de comparação directamente acessíveis quando a lei exige a apresentação de autorizações de residência.*

Alteração 3  
CONSIDERANDO 5

(5) O presente regulamento apenas estabelece as especificações destituídas de carácter secreto; estas especificações deverão ser completadas por outras que podem permanecer secretas de modo a evitar a contrafacção e a falsificação e das quais não *podem* constar dados pessoais nem referências a estes. Devem ser conferidos à Comissão os necessários poderes para aprovar essas especificações suplementares; a Comissão será assistida pelo Comité instituído pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1683/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto.

(5) O presente regulamento apenas estabelece as especificações destituídas de carácter *secreto*. *Estas* especificações deverão ser completadas por outras que podem permanecer secretas *para* evitar a contrafacção e a falsificação e das quais não *deverão* constar dados pessoais ou referências a estes. Devem ser conferidos à Comissão os necessários poderes para aprovar essas especificações suplementares; a Comissão será assistida pelo Comité instituído pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1683/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto.

Alteração 4  
ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 2, n.º 1, alínea d) (Regulamento (CE) n.º 1030/2002)

d) Especificações técnicas para o suporte de armazenamento dos elementos biométricos e para garantir a sua segurança, incluindo a prevenção do acesso não autorizado;

d) Especificações técnicas para o suporte de armazenamento dos elementos biométricos e para garantir a sua segurança, ***em particular tendo em vista a salvaguarda da integridade, da autenticidade e da confidencialidade desses dados, bem como da sua utilização, em conformidade com os objectivos definidos no presente regulamento,*** incluindo a prevenção do acesso não autorizado;

Alteração 5  
ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 2, n.º 1, alínea e) (Regulamento (CE) n.º 1030/2002)

e) Requisitos de qualidade e normas comuns para a imagem facial e as imagens das impressões digitais.

e) Requisitos de qualidade e normas comuns para a imagem facial e as imagens das impressões digitais, ***requisitos ou obrigações comuns relativos à especificidade dessas imagens, uma metodologia comum e melhores práticas para a sua aplicação, procedimentos alternativos para as pessoas que não possuem impressões digitais legíveis ou que possam ter sido erroneamente identificadas.***

Alteração 6  
ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 2, n.º 1, alínea e-A) (nova) (Regulamento (CE) n.º 1030/2002)

***e-A) procedimentos adequados e normas específicas para a protecção das crianças cujos elementos biométricos sejam recolhidos, especialmente no caso de recolha das suas impressões digitais.***

Alteração 7  
ARTIGO 1, PONTO 2-A (novo)

Artigo 2, n.º 2-A (novo) (Regulamento (CE) n.º 1030/2002)

***(2-A) No artigo 2.º, é inserido o seguinte n.º 2-A:***

***“2-A. As medidas de execução adoptadas serão transmitidas regularmente ao Parlamento Europeu.”***

Alteração 8  
ARTIGO 1, PONTO 3-A (novo)  
Artigo 3, PARÁGRAFO 2-A (novo) (Regulamento (CE) n.º 1030/2002)

***(3-A) No artigo 3.º, é aditado o seguinte parágrafo:***

***“Cada Estado-Membro envia à Comissão uma lista das autoridades competentes autorizadas a aceder aos dados relativos aos elementos biométricos contidos nas autorizações de residência nos termos do presente regulamento, bem como quaisquer alterações à mesma. Essa lista específica, para cada autoridade, quais os dados que ela pode consultar e para que fins. A Comissão assegura a publicação anual da lista no Jornal Oficial da União Europeia e mantém uma lista actualizada das autoridades competentes no seu website.”***

Alteração 9  
ARTIGO 1, PONTO 4  
Artigo 4, parágrafo 2 (Regulamento (CE) n.º 1030/2002)

Não serão incluídas no suporte de armazenamento do título de residência referido no artigo 4.º *bis* quaisquer informações reservadas a leitura óptica a menos que estejam previstas no presente regulamento ou no seu anexo ou que sejam mencionadas no documento de viagem relacionado, pelo Estado de emissão em conformidade com a sua legislação nacional. ***Os Estados-Membros podem incluir no título de residência um chip adicional, tal como referido no ponto 16 do Anexo do presente regulamento, para serviços electrónicos como a Administração Pública electrónica e os negócios electrónicos.***

Não *são* incluídas no suporte de armazenamento *da autorização* de residência *referida* no artigo 4.º-A quaisquer informações reservadas a leitura óptica, a menos que estejam previstas no presente regulamento ou no seu anexo ou que sejam mencionadas no documento de viagem relacionado, pelo Estado de emissão em conformidade com a sua legislação nacional.

Alteração 10  
ARTIGO 1, PONTO 5  
Artigo 4 bis (Regulamento (CE) n.º 1030/2002)

O modelo uniforme de título de residência inclui um suporte de armazenamento que contém uma imagem facial. ***Os Estados-Membros incluirão igualmente impressões digitais em formatos interoperáveis. Os dados serão seguros e o***

O modelo uniforme de *autorização* de residência inclui um suporte de armazenamento que contém *a* imagem facial *e duas imagens das* impressões digitais ***do titular, todas elas*** em formatos interoperáveis. Os dados serão seguros e o

suporte de armazenamento disporá de capacidade suficiente e das características necessárias para garantir a autenticidade e a confidencialidade dos dados.

suporte de armazenamento *altamente seguro* dispõe de capacidade suficiente e das características necessárias para garantir a autenticidade e a confidencialidade dos dados.

Alteração 11

ARTIGO 1, PONTO 5-A (novo)

Artigo 4-B, n.º 1 (novo) (Regulamento (CE) n.º 1030/2002)

*(5-A) É aditado um artigo 4.º-B com a seguinte redacção:*

**“Artigo 4.º-B**

***1. O suporte de armazenamento é usado apenas pelas autoridades dos Estados-Membros competentes para ler e armazenar os dados biométricos e que constam da lista referida no parágrafo 2-A do artigo 3.º.”***

Alteração 12

ARTIGO 1, PONTO 5-A (novo)

Artigo 4-B, n.º 2 (novo) (Regulamento (CE) n.º 1030/2002)

***2. Os dados biométricos registados no suporte de armazenamento não podem ser modificados ou apagados por nenhuma autoridade. Caso tal necessidade surja, é emitida uma nova autorização de residência.***

Alteração 13

ARTIGO 1, PONTO 5 (novo)

Artigo 4-B, n.ºs 3 e 4 (novos) (Regulamento (CE) n.º 1030/2002)

***3. As decisões que tenham implicações substanciais para a protecção dos dados, tais como as decisões sobre a inclusão e o acesso aos dados, a qualidade dos dados, a observância técnica do suporte de armazenamento e as medidas de segurança para a protecção dos elementos biométricos, são tomadas por meio de regulamentação com a participação plena do Parlamento Europeu.***

***4. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados tem um papel consultivo em todos os casos que tenham implicações em matéria de protecção dos dados.***

Alteração 14  
ARTIGO 1, PONTO 6-A (novo)  
Artigo 9, parágrafo 4-A (novo) (Regulamento (CE) n.º 1030/2002)

*(6-A) No artigo 9.º, é aditado o seguinte parágrafo:*

*“Os Estados-Membros enviam regularmente à Comissão avaliações sobre a aplicação do presente regulamento com base em normas acordadas conjuntamente, em particular, no que respeita às normas que limitam os fins para os quais podem ser utilizados os dados e os órgãos que têm acesso aos mesmos. Também comunicam à Comissão todos os problemas encontrados na aplicação do presente regulamento e procedem ao intercâmbio de melhores práticas com a Comissão e entre si próprios.”*